



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10983.006942/94-83  
Recurso nº. : 110.262  
Matéria : IRPJ e Outros – Anos de 1989 a 1993.  
Recorrente : TRANSPORTES ALVORADA LTDA.  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº. : 108-04.799

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS** : A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir, em valores reais, os elementos patrimoniais e, por consequência a base de cálculo do imposto de renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o patrimônio líquido.

**IRPJ – TRIBUTOS CONTESTADOS JUDICIALMENTE - DEDUTIBILIDADE** : Durante a vigência do art. 225 do RIR/80, os tributos eram detutíveis à época da ocorrência do seu respectivo fato gerador, mesmo que estivessem com a exigibilidade submetida ao julgamento do Poder Judiciário.

**IRPJ – RECEITAS DE JUROS S/ DEPÓSITOS JUDICIAIS – RECONHECIMENTO**: Incabível a exigência do reconhecimento da receita de juros sobre depósitos judiciais, quando esta ainda não se configura disponível.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ o LUCRO – LANÇAMENTO DECORRENTE**: O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

**IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/89 - DECORRÊNCIA** - É indevida a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713/89, quando inexistir no contrato social cláusula de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30/06/95), normatizado pela administração tributária através da INSRF nº 63/97.

**PIS - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEI 2.445 e 2.449/88 : Cancela-se a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.**

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTES ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) Excluir da incidência do IRPJ as parcelas relativas aos itens "receitas de juros sobre depósitos judiciais" e "glosa de despesas"; 2) Ajustar a exigência da contribuição social sobre o lucro à exclusão determinada; 3) Cancelar as exigências do imposto de renda devido na fonte e da contribuição para o PIS. Vencidos os Conselheiros Ana Lucila Ribeiro de Paiva, Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, Márcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE**



**NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº.: 110.262

Recorrente : TRANSPORTES ALVORADA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Transportes Alvorada Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 214/246 e os seus decorrentes ainda em litígio: PIS, fl. 247/253, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 264/279 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 280/292. Os créditos tributários lançados referem-se a infrações apuradas nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992 e meses de janeiro a março de 1993 e, sinteticamente, resultou da apuração das seguintes irregularidades assim descritas e que permanecem ainda em litígio:

- a) Omissão de receita operacional, caracterizada pela ausência de escrituração na contabilidade, dos juros incidentes sobre depósitos judiciais;
- b) despesas indevidas (indedutíveis), correspondentes a parcelas de impostos, taxas e contribuições depositadas judicialmente;
- c) insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido a correção monetária dos depósitos judiciais.

Inconformada com exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 17 de janeiro de 1995, em cujo arrazoado de fls. 302/307, 311/320, alega em síntese o seguinte:

- 1- não houve disponibilidade da renda relativa ao depósito judicial ou juros, só ocorrendo quando a situação estiver definitivamente decidida;
- 2- os tributos questionados judicialmente e lançados como despesas são dedutíveis porque os fatos apurados ocorreram antes da vigência



doa Lei n.º 8.541/92, que os tornou indedutíveis, não podendo a referida lei retroagir.

3- o que for decidido no lançamento principal faça coisa julgada nos seus decorrentes;

4- não aceita que despesas consideradas como indedutíveis na apuração do Lucro Real, sejam base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro;

Em 09 de março de 1995 foi prolatada a Decisão nº 207/95, fls. 346, da Delegacia da Receita de Julgamento em Florianópolis (SC), onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**Depósitos Judiciais. Variação Monetária**

O ganho apurado em função de variações monetárias, pela atualização dos direitos de crédito relativo a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído no lucro operacional, com observância do regime de competência.

**Depósitos Judiciais. Despesa. Glosa**

Os depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal referentes a contribuições que o contribuinte contesta judicialmente, não são despesas pagas e nem tampouco incorridas, e, portanto, não devem influenciar o resultado do exercício.

**Tributos. Contribuições. UFIR**

Os valores lançados ex-officio, referentes aos meses do ano-calendário de 1992, para aquelas empresas que optaram pela consolidação de seus resultados por semestre, devem ser convertidos com base no valor da UFIR correspondente ao último dia do semestre. ( Portaria MEFP n.º 441/92).

**Declaração de Rendimentos. Multa**

Constatado nos autos que a empresa procedeu à entrega de suas declarações dentro dos prazos legais, insubsistente se torna a multa lançada com este fundamento.

**Exigências Decorrentes**

O decidido no lançamento de imposto de renda, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.



**Omissão de Receitas.**

**Imposto de Renda Fonte**

O art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83 e o art. 44 da Lei n.º 8.541/92 incidem sobre a receita omitida ou diferença na determinação do lucro líquido, em decorrência de procedimentos irregulares de distribuição de valores aos sócios.

Omissões de receitas e/ou deduções indevidas do resultado, que não resultem nesta transferência irregular são tributadas na fonte através do art. 35, da Lei nº 7.713/88. ( PN CST nº 04/94).

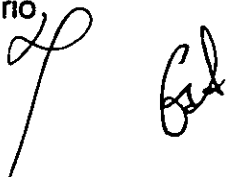
**Finsocial. Cofins. Receitas de Juros**

As receitas de juros provenientes de depósitos judiciais devem ser apropriadas no resultado do exercício, como receitas financeiras, sendo incabível sua inclusão na base de cálculo destas contribuições.

**Lançamentos Parcialmente Procedentes.”**

Cientificada e irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 03 de maio de 1995, em cujo arrazoado de fls. 348/363 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial.

É o Relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O lançamento consubstanciado nos autos de infração teve como fundamento a descrição dos fatos de fls 238/246, onde a fiscalização detectou as irregularidades referentes a contabilização de receitas de atualização monetária, juros e despesas indedutíveis, relacionados a tributos questionados judicialmente.

A estrutura dos argumentos apresentados pela recorrente gira sobre a indisponibilidade dos depósitos judiciais.

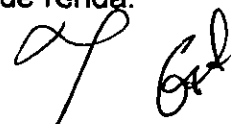
Não posso concordar com a empresa, pois entendo que a exigência de correção monetária de tais depósitos são oriundas do próprio sistema de correção monetária das demonstrações financeiras.

Fica claro, na leitura da legislação existente, a intenção de que a correção monetária tem o condão de eliminar os efeitos da inflação sobre o patrimônio da pessoa jurídica.

O art. 3º do Decreto n.º 332/91, estatui:

*“A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.”*

Percebe-se que o objetivo da correção monetária é equalizar as demonstrações financeiras, neutralizando os efeitos da inflação, não representando, em valores reais, nem acréscimo nem decréscimo de renda.



Em recente voto proferido nesta Câmara, o eminente Conselheiro José Antônio Minatel aborda com extrema visão esta situação, ao qual peço "vênia" para transcrever parte de suas conclusões:

" Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção nos dois grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuíam diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa."

Esta é a base do sistema de correção monetária.

Quando a legislação determina a correção das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido e desse procedimento resulta saldo devedor, tem-se como corolário que tal resultado decorre de ser o patrimônio líquido maior que o ativo permanente, em razão do fato de que parte do capital próprio da empresa não se encontre aplicado em ativo permanente, mas em sua atividade operacional, em contas de circulante e realizável a longo prazo, onde os efeitos inflacionários se manifestam via preço, integrando o resultado do exercício como receita, vindo a ser neutralizado pelo referido saldo devedor de correção monetária calculado.

Disto decorre que aquele saldo devedor acaso apurado se traduz em custo inflacionário, vai daí a necessidade de se promover a atualização dos valores que representam a aplicação de recursos próprios alocados em contas do Ativo circulante ou realizável, como forma de se anular aquele efeito.



É por este raciocínio que a lei determinou que os mútuos celebrados entre pessoas ligadas fossem submetidos à atualização, como forma da mutuante reconhecer a variação monetária.

Tal providência visa a neutralizar a correção de valores escriturados no Patrimônio Líquido, mas que estão aplicados fora do patrimônio da empresa.

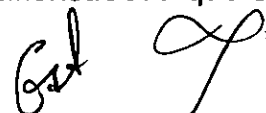
Ipsa facto, é pela mesma lógica que os depósitos judiciais podem ficar sujeitos à atualização monetária, posto representarem recursos escriturados no Patrimônio Líquido e aplicados em contas estranhas àquelas representativas do patrimônio da pessoa jurídica. Estão fora do patrimônio da empresa, depositados judicialmente, entretanto integram o Patrimônio Líquido, como capitais próprios ou têm origem em capitais de terceiros escriturados no Exigível.

Pela lógica da correção monetária, neutralizar os efeitos inflacionários sobre o patrimônio, deveriam tais valores depositados serem excluídos do PL, caso provenientes de recursos próprios, ou, se oriundos de capitais de terceiros, terem suas despesas de captação adicionadas ao resultado do exercício.

Esta sistemática, identificação da origem dos recursos, no dia a dia se torna impraticável, optou-se por outro caminho, que foi neutralizar o efeito sobre o Patrimônio Líquido, procedendo-se a atualização monetária das contas representativas dos depósitos judiciais.

Como visto, a atualização monetária dos depósitos judiciais não cria renda, não se podendo falar, portanto, em disponibilidade ou indisponibilidade. Traduz, isto sim, uma anulação de despesa indevida.

Por outro giro, deve-se anotar, não haveria a necessidade de atualização monetária dos depósitos, somente se a empresa demonstrasse que a

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gst' and the other a more stylized signature.

conta representativa das obrigações tributárias correspondentes, constante do passivo exigível, permanecem com seus saldos originais, mantendo a mencionada neutralidade. Não sendo esta a hipótese dos autos, entendo que deva ser mantida a exigência fiscal quanto a atualização monetária dos depósitos judiciais.

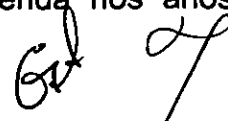
Quanto a contabilização como despesa dos tributos questionados judicialmente, vejo que assiste razão a recorrente, porque só após a edição da Lei n.º 8.541/92 é que foi considerada indedutível, na apuração do lucro real, a despesa tributária não paga, vale dizer, foi instituído o regime de caixa para os tributos.

A regra de dedutibilidade dos tributos nos exercícios autuados estava registrada no art. 225 do RIR/80 e levava em consideração o regime de competência, que, quanto a tributos, está relacionado a ocorrência do fato gerador.

Ao apropriar os tributos obedecendo as determinações da legislação, na ocorrência do fato gerador, a empresa não pode ser penalizada com a sua indedutibilidade, apenas porque sua exigibilidade foi suspensa. Caso seja reconhecida futuramente sua inexigibilidade, ela registrará a baixa da obrigação provisionada, corrigida monetariamente, contra conta de receita ou recuperação de despesa, tributada no instante do fato gerador, na data da decisão definitiva que a considerou indevida.

Portanto, penso ser clara, na vigência do art. 225 do RIR/80, a dedutibilidade de tributos, provisionados quando sua exigibilidade está colocada ao crivo do Poder Judiciário. Só com a edição da Lei n.º 8.541/92, vale dizer para o ano-calendário de 1993, que esta condição foi alterada.

Quanto à exigência do reconhecimento dos juros sobre os depósitos judiciais, entendo inaplicável, porque aqui se configura a situação de indisponibilidade dos juros como fato gerador do imposto de renda nos anos



fiscalizados. Só no final da lide, com o ganho da causa pela recorrente, é que se pode falar na realização da receita de juros incidente sobre estes depósitos.

### **Lançamentos Decorrentes:**

#### **PIS Faturamento**

O auto de infração abrange os valores tributados como omissão de receitas no âmbito do IRPJ e foram lançados, por via reflexa, com base nos Decretos-lei n.º s 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Existe questionamento em relação aos lançamentos fulcrados nos referidos decretos, entretanto, a matéria já está pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, que determinou a suspensão da execução dos Decretos-lei n.º s 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Através de Medida Provisória, que vem sendo sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tomou iniciativa de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução dos créditos lançados com base nesses decretos-lei, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542/18 de 16/01/97, "in verbis":

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....  
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores."



Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-lei, não pode prosperar a exigência, impondo-se seu cancelamento.

### **Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido**

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi formalizado por via reflexa e tem íntima relação com a parcela do IRPJ exigida e foi tributada aqui pela alíquota de 8% prevista no artigo 35 da Lei n.º 7.713/89.

Vejo que ele não reúne as condições para que prospere a exigência, porque sua incidência já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de seu pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, considerou ser o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional para as sociedades anônimas e, quando não ocorrer a automática distribuição de lucros, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Cabe aqui transcrever a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator de tal Recurso Extraordinário no Tribunal Pleno, seção de 30/06/95:

“Diante das premissas supra, concluo:

- a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;
- b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;
- c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”



No caso em tela, a autuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, hipótese incomum nas disposições societárias.

A própria administração tributária, por meio da IN SRF nº 63/97, admitiu, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30/06/95, a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.

Do exposto, impõe-se o cancelamento da exigência lançada a título de Imposto sobre o Lucro Líquido prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/89.

### **Contribuição Social Sobre o Lucro**

O lançamento em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, dando provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido no lançamento principal.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso de fls 348/383, para:.

- 1- excluir do lançamento do IRPJ as exigências relativas a receitas de juros sobre depósitos judiciais e glosa de despesas;
- 2- cancelar o lançamento do PIS, por fulcrado nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.
- 3- cancelar a exigência do IR-Fonte, fulcrada no art. 35 da Lei nº

7.713/89.



4- adequar a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro ao decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ.

Sala das Sessões - DF , em 10 de dezembro de 1997

  
NELSON LÓSSÓ FILHO